



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 816 /03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

236ª. SESSÃO DE: 11.12.2003

PROCESSO Nº 1/2803/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200007770

RECORRENTE: *CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA*

RECORRIDO: *FALCAO & FILHOS LTDA.*

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: EXTINÇÃO – Ausência de documentos essenciais à comprovação material da infração tributária/Impossibilidade de instruir o processo administrativo tributário – PAT -, com elementos necessários a demonstrar a infração apontada no AI. Fundamentação Legal: Lei nº 12.732/97. Recurso [oficial] conhecido e improvido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O pedido de baixa do Cadastral Geral da Fazenda – CGF - do Estado fez desencadear a ação fiscal resultante da peça essencial – *Auto de Infração* – de constituição do presente processo administrativo tributário, em que o agente do Fisco atribuiu ao contribuinte, solicitador de baixa, o fato de deixar de emitir notas fiscais de saídas.

Na proposta de lançamento (de ofício, - *Auto de Infração*) indicados, além da base de cálculo, os dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicável à vista do texto da *Intimação* integrada à cartularidade do formulário (AI).

Nos autos, não há Impugnação. Na Decisão relativa ao julgamento de 1ª Instância firmou-se entendimento de nulidade sob a escora do cerceamento de defesa, ante a inexistência da prova da imputação fiscal.

A manifestação do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, em Despacho nos autos, é de aprovo ao Parecer de lavra da *Consultoria Tributária*.

Opera-se no presente, o recurso oficial, em razão da decisão contrariar o interesse estatal.

É o breve relatório.



ARGB

VOTO DO RELATOR

Não há, no presente processo, como efetuar a análise com vista à subsunção do fato à norma.

A rigor, o processo não se encontra devidamente instruído.

Deparamo-nos diante do exame de um processo administrativo tributário nascido e instaurado somente pela ação volitiva do contribuinte, quando aquele, espontaneamente, requereu lhe fosse concedida a baixa, no Cadastro - CGF -, do Fisco estadual. Não se operou aí a deliberada iniciativa de fiscalização, pela Administração Fazendária.

O exame dos fatos em análise remete à reflexão acerca do prova e o ônus dela decorrente, verificando-se, nos autos do procedimento fiscal, a ausência de documentos relevantes, os necessários a infirmar a acusação fiscal.

De plano, tenha-se em vista que não consta dos autos, os dados necessários e relevantes, quais sejam, anotações e memórias de cálculos capazes de demonstrar a denominada OMISSÃO DE SAÍDAS, da qual se infere, de pronto, a falta de emissão de documentos fiscais, possível de detectar através da conta mercadoria ou de ferramenta de trabalho, multiutilizada, qual seja, o Sistema de Levantamento do Estoque/SLE.



Nem ao menos se vê Informações Complementares ao Auto de Infração.

Em situação desse jaez, a Consultoria Tributária deste Contencioso tem ilustrado o seu Parecer, em lateral ao de lavra da eminente Procuradora, Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira, que já teve assento nesta Câmara, na condição de representante do Estado - sujeito ativo da relação obrigacional tributária, para quem, no seu firme entendimento, dever-se-ia gravar, em situações tais, a declaração de extinção processual.

E para estabelecer essa conseqüência jurídica, aplicou ao caso, subsidiariamente, o CPC, em que o Auto de Infração é a petição inicial não instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, motivo que levaria ao seu indeferimento.

Consultores Tributários têm-se postado nessa mesma lateral, culminando, inclusive, com precedentes que se vêem pelas nº 36/00 e 287/00, desta Egrégia Câmara.

Do exposto, verifica-se, ante o contido no doc. Informações Complementares e na insubsistência das provas carreadas, fragilidade em afirmar-se, com necessária ênfase, o gravame tributário.

Conquanto, neste Processo, tenha o eminente Consultor entendido pela nulidade, aduzindo acerca do cerceamento do direito de defesa, ante a inexistência, nos autos de documentação comprobatória da acusação, o que

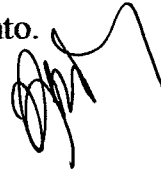


efetivamente causaria prejuízo ao exercício da defesa, no entanto, pelas razões já referidas, inclinamo-nos ao entendimento estabelecido, firmemente nesta Egrégia Câmara, referendando a extinção processual.

Assim, manifestamo-nos em votar.

Logo, por não terem sido trazidos aos autos elementos plausíveis à convicção, comprovadores da materialidade do ato infracional, somos, pela reforma da decisão singular, cingindo-se à declaração de extinção nos termos do art. 54, I, b da Lei nº 12.732/97, ao conhecer do recurso oficialmente interposto, mas negando-lhe provimento.

É o voto.



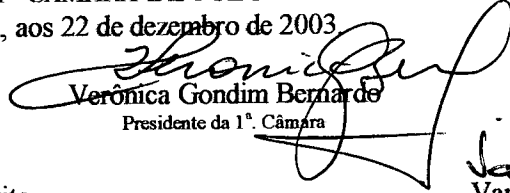
ARGB

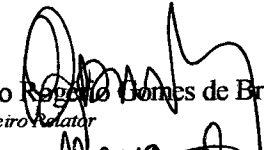
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FALÇÃO & FILHOS LTDA.,

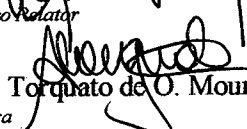
R E S O L V E M, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade, proferida em 1ª instância, e declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto do Relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria, aprovado pelo responente da d. PGE. Ausente momentaneamente ao Julgamento o Conselheiro Luiz Carvalho Filho.

- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003


Verônica Gondim Bernardes
Presidente da 1ª Câmara

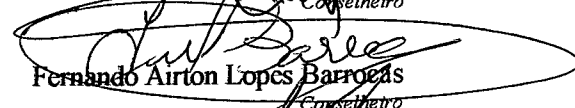

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Antonia Torquato de O. Mourão
Conselheira


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenses
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário